



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 765182/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO: FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI, R F S SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3422/23 - Tribunal Pleno

Representação da lei n. 8.666/93. Licitação exclusiva às micro e pequenas empresas locais e regionais. Ausência de justificativa específica para a restrição. Ofensa ao Prejulgado n. 27. Procedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido cautelar formulada pela FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI, em face do Município de Floresta, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 68/2022, no valor de máximo global de R\$ 594.057,63, (quinhentos e noventa e quatro mil, cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos) que tem como objeto o registro de preços para a “aquisição de aparelhos condicionadores de ar, peças, juntamente com a prestação de serviço (limpeza e instalação)”.

Alega a representante que o edital limitou a participação no certame às microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEI) do próprio Município.

Relata que apenas uma empresa participou da licitação, de modo que a referida restrição não se mostrou vantajosa ao Município. Questiona ainda se interessa mais à população fomentar o desenvolvimento de uma empresa local de ar-condicionado ou ter a garantia de que uma licitação, com o objeto estimado em R\$ 594.057,63, tem a competitividade garantida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por intermédio do Despacho n. 115/22 – GCMRMS (peça 12), deferi a cautelar para a suspensão do certame ou a imediata interrupção do contrato, diante da presença dos requisitos autorizadores da medida.

A empresa vencedora do certame, RFS SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA – ME, apresentou defesa argumentando que sua participação foi legítima, e que o edital estaria em consonância com os princípios licitatórios e a política de fomento aos fornecedores locais e regionais (peças 18/19).

O Município manifestou-se afirmando que a previsão editalícia não previu a necessidade de efetiva participação de 3 empresas na licitação, mas tão somente 3 fornecedores competitivos enquadrados na exigência legal. Afirma que existiriam 27 (vinte e sete) empresas atuantes no ramo de atividade compatível com o objeto licitado, e que a exclusividade estaria abarcada pelo Prejulgado 27 desta Corte de Contas (peça 21).

À **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 471/23 (peça 26), opinou pela **PROCEDÊNCIA** da representação, considerando que a restrição não estaria de acordo com o previsto no Prejulgado n. 27 desta Corte de Contas.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, no Parecer n. 529/23 (peça 27), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou o opinativo da unidade técnica pela **PROCEDÊNCIA** do expediente.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando os opinativos acostados, o feito merece ser julgado PROCEDENTE, diante do descumprimento da orientação firmada por esta Corte de Contas no Prejulgado n. 27.

Com efeito, o município dispôs acerca da possibilidade de realização de licitação exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais na Lei Complementar n. 01/2022, e regulamentou o programa de desenvolvimento local através do Decreto n. 65/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, observo que o Prejulgado n. 27, neste caso, foi desvirtuado, pois a restrição permitida na orientação desta Corte somente é possível quando há a apropriada justificativa, e diante da peculiaridade do objeto a ser licitado.

O Prejulgado n. 27 desta Corte de Contas assim definiu:

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n. 123/2006, desde que, devidamente justificado.

Referido prejulgado traz citações doutrinárias explanando que a reserva de mercado para a implementação dos objetivos principiologicos definidos pelo artigo 47 da Lei Complementar n. 123/06 deve ser pormenorizadamente justificada, sendo vedada a sua previsão genérica, uma vez que a limitação territorial pode resultar em relevante sobre-preço nas licitações:

Verifica-se, no caso, a conjugação de princípios. Pode-se admitir licitação restrita à participação de ME e EPP sediadas em certas regiões, sem que isso configure violação ao princípio da Federação. A controvérsia poderia surgir porque a CF/1988 veda, no art. 19, III, a discriminação entre os brasileiros ou entre as próprias pessoas políticas. Essa vedação não é infringida na hipótese examinada porque se reconhece a ausência de condições das ME e EPP estabelecidas em regiões carentes de competir com aquelas que atuam em locais com maior índice de desenvolvimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

econômico, social e tecnológico. O direcionamento das licitações configura-se como um meio de promover a intervenção do Estado nos domínios econômico e social, inclusive para cumprir o desígnio constitucional da redução das desigualdades regionais e da eliminação da pobreza. É evidente, porém, que a validade dessa medida concreta dependerá da sua aptidão para realizar os fins e os princípios constitucionais. **Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição de participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 140)

Suponha-se que o município de Mariana (MG) elabore uma Política Pública de desenvolvimento econômico, social e ambiental com a finalidade de gerenciar seu passivo ambiental com resíduos da atividade de mineração, de fomentar a inovação tecnológica e a abertura de empresas na localidade para geração de empregos. Para tanto, através da Política Pública, determinar-se-ia que toda a Administração Direta e Indireta do Município passasse a utilizar em suas obras, os tijolos feitos a partir da lama de barragem das mineradoras que atuam na região, e que foram desenvolvidos pela Universidade Federal de Ouro Preto²(inovação). Não atende à demanda da Administração de Mariana/MG a compra de tijolos produzidos por empresas de outros Estados, mas somente de empresas locais que utilizem a matéria-prima local (lama da barragem), haja vista a necessidade de redução de seu passivo ambiental. Assim, com base no art. 47 da Lei Complementar n. 123/06 e numa Política Pública bem elaborada, com metas definidas e controles de execução das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ações adequadamente detalhados, poder-se-ia interpretar pela possibilidade de limitação de participação nestas licitações, de fornecimento de tijolos, apenas às empresas locais ou da região das barragens, em atenção a outros valores constitucionalmente relevantes como: preservação ao meio ambiente, fomento à atividade econômica, geração de empregos e inovação tecnológica. (MORAES, Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de. Desenvolvimento local através das licitações públicas. Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná/ Ministério Público de Contas do Estado do Paraná. – n. 6, (2017) - Curitiba: Ministério Público de Contas do Paraná, 2017, p 10-39).

Entretanto, as justificativas constantes no procedimento licitatório e no decreto regulamentador são completamente genéricas pois somente declaram o intuito de estimular a economia local e regional através das compras públicas, o que autorizaria o município a restringir todas as suas compras às ME e EPP da localidade.

Tal procedimento é prejudicial à livre concorrência e pode acabar beneficiando empresas ineficientes e, ainda, se replicado por outros municípios, ensejará sérios prejuízos ao desenvolvimento das atividades empresariais e da economia, considerando que cada empresa apenas poderia participar de licitações em sua própria sede.

Destarte, diante da ausência de justificativa específica no Pregão Presencial n. 68/2022 para a adoção da exclusividade às ME e EPP locais, a Representação merece ser julgada procedente, determinando-se ao município a anulação do certame e a adequação dos editais em seus próximos certames.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando a instrução processual, voto pela **PROCEDÊNCIA** da representação, com expedição de **DETERMINAÇÃO** à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

municipalidade para que: i) proceda com a anulação do Pregão Presencial n. 68/2022; e ii) em seus futuros procedimentos licitatórios, em que pretenda restringir a competição às ME ou EPP situadas no município ou na região, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado n. 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, que tenha concluído que tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela **PROCEDÊNCIA** da representação, com expedição de **DETERMINAÇÃO** à municipalidade para que: i) proceda com a anulação do Pregão Presencial n. 68/2022; e ii) em seus futuros procedimentos licitatórios, em que pretenda restringir a competição às ME ou EPP situadas no município ou na região, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado n. 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, que tenha concluído que tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente